



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.721584/2013-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.979 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente RN TRANSPORTES LTDA.- ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES INFORMADOS NO LIVRO DE ICMS.

Caracteriza-se como prova direta da omissão de receitas a divergência apurada pelo Fisco na comparação entre a receita declarada pelo sujeito passivo nas DIPJs o valor de suas receitas obtido em face das informações prestadas pela própria autuada à Fazenda Estadual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é cabível a imputação da multa de ofício na lavratura de auto de infração, quando inexistente qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas na legislação

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

O procedimento de declarar ao Fisco Federal valor de receita inferior àquele informado nos livros do ICMS caracteriza sonegação sujeitando o infrator à imputação da multa qualificada.

AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Demetrius Nichele Macei.

Relatório

Trata o presente de autos de infração par cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, referentes aos anos-calendário de 2010 e 2011, no montante de R\$ 1.803.757,14, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A Fiscalização apurou que o sujeito passivo declarou ao Fisco Federal valores de receita muito inferiores àqueles informados no Livro de Apuração do ICMS. Intimada sucessivamente para esclarecer as diferenças, não se pronunciou. Essas diferenças foram objeto de lançamento de ofício por omissão de receita com multa de 150%.

Também foi constatado que a fiscalizada declarou valores de receita em DIPJ que não foram pagos e nem informados em DCTF, justificando assim que fossem lançados de ofício, nesse caso com multa de 75%.

Em impugnação, o sujeito passivo afirma que o sócio, além da atividade de transporte prevista no objeto social, prestava serviços à transportadoras cobrando uma pequena comissão e permitindo que o numerário circulasse por contas correntes de sua titularidade.

Questiona a cobrança de juros demora com base na taxa SELIC, entende pelo descabimento da multa de ofício por ser confiscatória e acrescenta a inexistência de justificativa para a qualificação.

Finaliza requerendo perícia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento prolatou o Acórdão 09-49.079 considerando improcedente a impugnação e mantendo o crédito tributário integralmente.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória, com exceção do pedido de perícia que não foi renovado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Na peça de defesa, a recorrente limita-se a afirmar que o sócio prestava serviços à transportadoras cobrando uma pequena comissão e permitindo que o numerário circulasse por contas correntes de sua titularidade.

A frágil argumentação não resiste ao simples fato de que o procedimento fiscal não utilizou qualquer lançamento bancário para formalização da exigência. Na verdade, a autuação consistiu em verificar que receitas declaradas pela interessada em DIPJ ou informadas no Livro de ICMS, não foram oferecidas à tributação.

Caberia à recorrente, se fosse o caso, demonstrar algum equívoco nas informações por ele mesmo fornecidas.

Recurso improvido nesse ponto.

Relativamente à multa, a inobservância da norma jurídica tendo como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, cabe a aplicação da multa de ofício.

A arguição quanto à eventual natureza confiscatória da multa envolve matéria constitucional, cuja apreciação foge à alçada deste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, de Enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que se refere à imputação da multa qualificada (150%) registre-se que o procedimento de declarar ao Fisco Federal valor de receita inferior àquele informado nos livros do ICMS caracteriza sonegação sujeitando o infrator à exasperadora. Não há como se alegar simples e conveniente engano na prestação das informações quando se sabe que os valores lançados no Livro de ICMS permitem o aproveitamento de eventuais créditos gerados nas operações enquanto os dados disponibilizados ao Fisco Federal tratam exclusivamente de valores tributáveis. A jurisprudência desta Corte caminha nesse sentido

Acórdão 1301-001.456:

OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA DECLARADA NA DIPJ E A RECEITA APURADA PELO FISCO ATRAVÉS DAS GIA/ICMS. Caracteriza-se como prova direta da omissão de receitas a divergência apurada pelo Fisco na comparação entre a receita declarada pelo sujeito passivo nas DIPJs, com valores totalmente zerados, e o valor de suas receitas, obtido em face das informações prestadas pela própria autuada à Fazenda Estadual de São Paulo, quando do

preenchimento das Guias de Informação e Apuração (GIA) do ICMS paulista, mormente quando a fiscalizada não atende às intimações para apresentar seus livros ou sua escrituração de modo a infirmar o trabalho fiscal, sendo lícita a obtenção de tal prova por meio de celebração de convênio de cooperação fiscal entre as Fazendas Públicas.

MULTA. QUALIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação sobre os valores apurados da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Acórdão 1101-001.226:

MULTA QUALIFICADA. Procedente a aplicação da multa de ofício qualificada pelo evidente intuito de fraude quando comprovadas: (i) a simulação do contrato social da empresa autuada, pela interposição de pessoas no lugar dos reais sócios, administradores e beneficiários das atividades; (ii) a sonegação de tributos, tendo em conta a sistemática e reiterada prática de omissão de receitas apurada em face: (ii.1) do Parecer Contábil oferecido à Justiça Federal para contraditar a acusação de se tratar de empresa de fachada; (ii.2) das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA apresentadas ao Fisco Estadual; e (ii.3) dos depósitos bancários nas contas correntes de titularidade da empresa, sem comprovação da causa ou operação que teria dado origem aos recebimentos; e (iii) o conluio entre os fabricantes e os sócios de fato da empresa autuada, na apropriação e partilha do IPI devido, com base em liminares judiciais. (

A utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora é matéria consolidada neste Colegiado através da Súmula CARF nº 4 de Enunciado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA